NCCJR
Fls 13
Rub

Parecer nº 1002/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 97/2026, que denomina "Wagner Hitler Sansão" a Rodovia MT-160, no trecho que inicia no entroncamento da MT 246 no distrito de Currupira em Barra do Bugres-MT, passando por Capão Verde e Campos Novos (Tira Sentido), e finaliza no Município de Arenápolis-MT.

Autor: Deputado Chico Guarnieri.

Nova Ementa: Denomina "Wagner Hitler Sansão", in memoriam, a Rodovia MT-160, no trecho com marco inicial no entroncamento com a Rodovia MT-246, distrito de Currupira, Município de Barra do Bugres, passando pelo distrito de Capão Verde, Município de Alto Paraguai, com marco final na comunidade de Tira Sentido, na Rodovia MT-160, Município de Alto Paraguai.

Nos termos do Substitutivo Integral nº 1 de Autoria do Deputado Chico Guarnieri.

Relator (a): Deputado (a) Júlio Campos

I – Relatório

Trata-se do **Projeto de Lei nº 97/2026**, de autoria do Deputado Estadual Chico Guarnieri, que, em sua redação originária, objetiva denominar "Wagner Hitler Sansão" a Rodovia MT-160, no trecho iniciado no entroncamento da MT-246, no distrito de Currupira, Município de Barra do Bugres, passando por Capão Verde e Campos Novos (Tira Sentido), com término no Município de Arenápolis.

Posteriormente, foi apresentado pelo próprio autor o **Substitutivo Integral nº 01**, alterando a delimitação do trecho objeto da homenagem, que passou a compreender o segmento da MT-160 com marco inicial no entroncamento com a Rodovia MT-246, distrito de Currupira, Município de Barra do Bugres, passando pelo distrito de Capão Verde, Município de Alto Paraguai, e marco final na comunidade de Tira Sentido, também no Município de Alto Paraguai.

Segundo a justificativa, a proposição busca prestar reconhecimento público à memória de **Wagner Hitler Sansão**, destacando sua atuação no setor produtivo e a contribuição de sua família para o desenvolvimento econômico e social da região médio-norte mato-grossense.

A justificativa informa, ainda, que o homenageado se formou em Agronomia pela Universidade Federal de Mato Grosso, dedicou-se à pecuária e à atividade agrícola nos municípios atendidos pela MT-160 e faleceu em 25 de setembro de 2008.

A proposição foi submetida à **Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte**, que, por meio do Parecer nº 020/2026, manifestou-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 97/2026 **nos moldes do Substitutivo Integral nº 01**.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, I, "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Em sede preliminar, não se verifica impedimento ao regular prosseguimento da proposição, **desde que considerada a redação conferida pelo Substitutivo Integral nº 01**.

A ressalva decorre de circunstância legislativa relevante.

A redação originária do PL nº 97/2026 pretendia atribuir a denominação "Wagner Hitler Sansão" ao trecho iniciado no entroncamento da MT-246, em Currupira, passando por Capão Verde e Tira Sentido, **até o Município de Arenápolis**. A própria base da ALMT confirma essa delimitação originária.

Entretanto, encontra-se vigente a **Lei Estadual nº 13.247, de 11 de março de 2026**, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, que denominou **"Assumpção Martis Oliveira (Zico)", in memoriam**, o trecho da MT-160 compreendido entre o entroncamento com a MT-343, no Município de Arenápolis, passando pela Comunidade do Mamoeiro, e a Comunidade de Tira Sentido, no Município de Alto Paraguai.

Consequentemente, caso fosse mantida a redação originária do PL nº 97/2026, haveria interferência sobre segmento da MT-160 que já recebeu denominação específica por lei estadual vigente.

O **Substitutivo Integral nº 01**, contudo, alterou precisamente a delimitação territorial da homenagem, estabelecendo como marco final a **Comunidade de Tira Sentido**, sem prosseguir até Arenápolis.

A alteração possui relevância jurídica porque permite distinguir os dois segmentos:

a) Lei nº 13.247/2026: **Arenápolis/MT-343 → Comunidade do Mamoeiro → Tira Sentido**;

b) PL nº 97/2026, na forma do Substitutivo Integral nº 01: **Currupira/MT-246 → Capão Verde → Tira Sentido**.

A identificação territorial encontra respaldo adicional no mapa rural do IBGE, que registra na região a **MT-160, Capão Verde e a Agrovila do PA Campos Novos (Tira Sentido)**.

Dessa forma, **Tira Sentido passa a constituir o ponto limítrofe entre as denominações**, não se identificando, na redação substitutiva examinada, sobreposição direta entre os segmentos.

Registre-se, ademais, que a **Lei Estadual nº 13.246, de 11 de março de 2026**, também atribuiu denominação a outro trecho da MT-160, denominado "Ângelo Tessari", compreendido entre o Km 485,83, no Município de Nova Maringá, e o entroncamento com a MT-242, no Distrito de Brianorte, extensão de 91,76 quilômetros. Trata-se, entretanto, de segmento distinto daquele abrangido pela presente proposição, inexistindo conflito entre as denominações.

Assim, **não se vislumbra óbice preliminar ao prosseguimento da matéria nos termos do Substitutivo Integral nº 01**.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

A constitucionalidade formal deve ser examinada sob os aspectos da **competência legislativa** e da **iniciativa para deflagração do processo legislativo**.

A proposição versa sobre atribuição de denominação honorífica a trecho de rodovia integrante da malha rodoviária estadual.

Sob o prisma da competência legislativa, a matéria apresenta interesse predominantemente estadual, pois recai sobre bem público integrante da infraestrutura rodoviária do Estado de Mato Grosso.

Não se verifica, no conteúdo normativo do Substitutivo Integral nº01, disciplina de matéria inserida na competência legislativa privativa da União ou dos Municípios.

No tocante à iniciativa, o projeto limita-se à atribuição de denominação honorífica a trecho de rodovia estadual, sem criar órgão ou entidade administrativa, instituir atribuições a Secretarias de Estado, modificar regime jurídico de servidores, dispor sobre organização administrativa ou interferir diretamente na estrutura e funcionamento do Poder Executivo.

Quanto **à iniciativa para a propositura**, a Constituição do Estado de Mato Grosso não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito), tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, conforme estabelece o artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, *in litteris:*

> **Art. 39** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, ~~à Procuradoria Geral do Estado~~ e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão "à Procuradoria-Geral do Estado" foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)

A prática legislativa estadual confirma, ainda, a edição de leis de autoria parlamentar destinadas à denominação de trechos da própria MT-160. A **Lei nº 13.246/2026** e a **Lei nº 13.247/2026**, ambas de autoria parlamentar, constituem exemplos recentes dessa atuação legislativa.

Restando observadas as competências Constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, dentre outras, resta **formalmente constitucional** a proposição.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

> O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)
> Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.
> (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, citando a obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

> (...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à "matéria" do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)
>
> A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de

> proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).
>
> (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 90/92). Grifos nossos.

Nesse sentido, assim define o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

> (...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)
>
> Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.
>
> (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 91-92)

O Supremo Tribunal Federal, analisando o assunto, não encontrou nenhuma inconstitucionalidade quanto à questão de iniciativa, mas somente quanto ao fato de dar nome de pessoas vivas:

> "(...) O inciso V do artigo 20 da CE veda ao Estado e aos Municípios atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. Não me parece inconstitucional. O preceito visa a impedir o culto e a promoção pessoal de pessoas vivas, tenham ou não passagem pela Administração. Cabe ressaltar, que Proibição similar é estipulada, no âmbito federal, pela Lei n. 6.454/77(...) (ADI 307, voto do Min. Eros Grau, julgamento em 13-2-08, DJE de 20-6-08)

Analisando os autos, o Substitutivo Integral nº 01 possui conteúdo essencialmente honorífico, destinado à preservação da memória de pessoa falecida cuja trajetória, segundo a justificativa parlamentar, possui vínculo com o desenvolvimento econômico e produtivo da região abrangida pela MT-160.

A homenagem não implica concessão de vantagem individual, criação de privilégio econômico ou imposição de obrigação material incompatível com o regime constitucional.

Também não se identifica, nos elementos constantes dos autos analisados, situação capaz de caracterizar violação aos princípios constitucionais da Administração Pública.

Sob outro aspecto, a alteração promovida pelo Substitutivo Integral nº 01 reforça a compatibilidade material da proposição com o ordenamento vigente, na medida em que evita conflito com denominação anteriormente instituída pela Lei Estadual nº 13.247/2026.

Com efeito, a coexistência de duas denominações legais distintas sobre um mesmo trecho rodoviário poderia comprometer a **segurança jurídica, a clareza normativa e a adequada identificação do bem público**.

Ao fixar a Comunidade de Tira Sentido como marco final da nova denominação, o Substitutivo Integral nº01 delimita territorialmente a homenagem e preserva a denominação já estabelecida para o trecho compreendido entre Tira Sentido e Arenápolis.

Consequentemente, **não se constata vício de constitucionalidade material no Substitutivo Integral nº 01**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

No texto da Carta Magna inexiste qualquer vedação à nominação de logradouros públicos. Ao contrário, a sua licitude é assegurada pela Lei nº 6.454/1977, que, embora editada antes da promulgação da CF/88, foi por ela recepcionada, pois, não colide com seus princípios ou regras.

A Lei nº 6.454/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras e monumentos públicos, em seu artigo 1º veda apenas a atribuição de nome de pessoas vivas ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava:

> Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

Cabe ressaltar que, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei nº 10.343/2015, dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção, conforme artigos 1º e 2º:

> Art. 1º Fica proibida, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção.

Parágrafo único Incluem-se na vedação do caput deste artigo a denominação de prédios e logradouros públicos.

Art. 2° A vedação prevista no Art. 1° se estende também a pessoas que tenham praticado atos ou que tenham sido historicamente considerados participantes de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação dos direitos humanos ou maus-tratos a animais.

Em consulta preliminar, não encontramos nada que desabonasse a conduta do homenageado, Senhor Wagner Hitler Sansão, tornando-o dessa forma apto a ser homenageado por esta Casa de Leis.

Quanto à **regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à **iniciativa** das proposições, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou regimental que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, após análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 97/2026, de autoria do Deputado Estadual Chico Guarnieri, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**.

Sala das Comissões, em 07 de 10 de 2026

NCCJR
Fls 21
Rub

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 97/2026 - Substitutivo Integral nº 01- Parecer nº 1002/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 07 / 10 /2026
Presidente: Deputado (a) Wilmar Wal Boxão
Relator (a): Deputado (a) Júlio Campos

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 97/2026, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**, de autoria do Deputado Chico Guarnieri.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	